

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P472

Pesquisa e educação jurídica II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Helena Beatriz de Moura Belle; José Antonio de Faria Martos. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-132-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Pesquisa. 3. Educação jurídica. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA II

Apresentação

O Grupo de trabalho PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA II teve seus trabalhos apresentados à distância, de forma síncrona, por meio da plataforma virtual específica do CONPEDI, que reuniu, ao vivo, seus integrantes, sob a coordenação dos abaixo signatários, na tarde do dia 26 de junho de 2025, entre as 14:00 h e 18:00 h, durante o VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025.

As apresentações foram divididas em três blocos de exposições, sendo que, em cada um deles, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados abaixo detalhados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate:

O artigo A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO BASE ESTRUTURANTE PARA A CIDADANIA ECOLÓGICA E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, de autoria de Denison Melo de Aguiar, Helder Brandão Góes e Priscila da Silva Souza, tem por objetivo compreender como a educação ambiental pode fortalecer a cidadania ecológica e promover o desenvolvimento sustentável. A partir de revisão bibliográfica qualitativa, os autores analisam interfaces entre educação ambiental e sustentabilidade, ressaltando a urgência de mudanças culturais e pedagógicas frente as crises ambientais contemporâneas. Concluem que a incorporação de valores ecológicos e o engajamento social são fundamentais, mas dependem de políticas públicas consistentes, continuidade de programas educacionais e envolvimento coletivo.

O artigo A IMPORTÂNCIA DAS SOFT SKILLS PARA OS PROFISSIONAIS DO

O artigo A INQUISIÇÃO DA CÓPIA: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE INTEGRIDADE, VAIDADE E CONTORNOS DA PUNIÇÃO DO PLÁGIO ACADÊMICO, de autoria de Natan Figueredo Oliveira, tem por objetivo refletir sobre a definição do plágio acadêmico, enfatizando a necessidade de incluir o elemento subjetivo da má-fé. Com base em revisão bibliográfica, o autor discute critérios de identificação do plágio, distingue-os de práticas como autoplágio e falhas de citação, e examina as consequências éticas e institucionais decorrentes de sua punição.

O artigo ASPECTOS METODOLÓGICOS DO ESTUDO DE CASO NA PESQUISA JURÍDICA, de autoria de Leonardo Marques Pereira, tem por objetivo analisar a relevância do estudo de caso como metodologia na investigação jurídica. Utilizando abordagem indutiva e revisão bibliográfica, o autor estabelece critérios epistemológicos rigorosos, demonstra como o estudo de caso fornece visão detalhada e contextualizada de fenômenos jurídicos e contribui para análises mais fundamentadas na área do Direito.

O artigo A IMPORTANTE APLICAÇÃO DAS METODOLOGIAS DE ENSINO ATIVO EM CONCOMITÂNCIA À ATUAÇÃO DOS PROFESSORES NO ENSINO JURÍDICO, de autoria de Francislene Aparecida Teixeira Morais, Maria Isabel Fleck e Frederico de Andrade Gabrich, tem por objetivo demonstrar como metodologias ativas — sala de aula invertida, podcasts, Lego Instruction e aprendizagem baseada em projetos — aliadas à atuação motivacional dos professores, potencializam o aprendizado no ensino jurídico. Com revisão bibliográfica e estudo de casos práticos, os autores defendem que essas ferramentas promovem conexão entre teoria e realidade, enriquecendo o processo formativo.

O artigo A PESQUISA SOCIOJURÍDICA CRÍTICA NO DIREITO E SUA IMPORTÂNCIA PARA FUNDAMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, de autoria de Yani Yasmin Crispim de Moraes e Elizabeth Crispim de Moraes, tem por objetivo analisar a contribuição da pesquisa sociojurídica crítica na elaboração de políticas públicas. A partir de

contexto apresenta maior atratividade. Com pesquisa exploratória e análise documental da legislação constitucional e infraconstitucional o autor sistematiza diferenças normativas e discute mudanças ao longo de mais de 35 anos.

O artigo O DESAFIO DO ENSINO EM DIREITOS HUMANOS: UMA PEDAGOGIA JURÍDICA TRANSFORMADORA E TRANSCENDENTE, de autoria de Rosario Andrea Rosales Quijada e Raphael Miller de Figueiredo, tem por objetivo ressignificar a pedagogia jurídica no ensino de Direitos Humanos, propondo uma abordagem transformadora e transcendente que valorize experiência, interação e conexão emocional. Com revisão bibliográfica de teorias construtivistas e sociais, os autores defendem estratégias para tornar as aulas expositivas espaços de diálogo crítico e empático.

O artigo A PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA COMO TEMA TRANSVERSAL NO CURRÍCULO DO CURSO DE DIREITO A PARTIR DA RESOLUÇÃO DO MEC 05 DE 2018, de autoria de Gilsilene Passon Picoretti Francischetto e João Estevão Silveira Filho, tem por objetivo avaliar a inclusão transversal de temas relativos às pessoas com deficiência no curso de Direito. Com base na Resolução MEC 05 /2018 e em levantamento bibliográfico e documental, os autores defendem a integração desse conteúdo em diversas disciplinas e atividades de extensão, contribuindo para uma formação inclusiva alinhada a normas internacionais.

O artigo A GESTÃO DA QUALIDADE NA EDUCAÇÃO SUPERIOR: APLICAÇÃO DO CICLO PDCA E ESTRATÉGIAS DE MELHORIA CONTÍNUA, de autoria de Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba, Yuri Anderson Pereira Jurubeba e Paulo Beli Moura Stakoviak Júnior, tem por objetivo investigar a aplicação do ciclo PDCA e ferramentas de qualidade — histograma, Pareto, Ishikawa, 5W2H, 5S, kaizen e kanban — em instituições de ensino superior. Com metodologia qualitativa e estudo de caso em turma de Direito, os autores demonstram que práticas sistematizadas fortalecem o desempenho discente e os processos pedagógicos.

O artigo PLURALIDADES EPISTEMOLÓGICAS E A PESQUISA JURÍDICA NO DIREITO, de autoria de Tammara Drummond Mendes, Renata Apolinário de Castro Lima e Roberto Apolinário de Castro, tem por objetivo explorar como diferentes correntes epistemológicas — pós-positivismo, interpretativismo e correntes críticas — influenciam a pesquisa jurídica contemporânea. Por meio de análise conceitual, os autores mostram como a interdisciplinaridade enriquece a produção acadêmica e apontam desafios de comunicação entre paradigmas, defendendo a pluralidade como fonte de inovação teórica

O artigo DA GESTÃO EDUCACIONAL À GESTÃO ESCOLAR: PROCESSO, CONCEPÇÕES E ATUAÇÃO DOS OPERADORES DO DIREITO, de autoria de Helena Beatriz de Moura Belle e Antonio Evaldo Oliveira, tem por objetivo historiar e reinterpretar o processo da administração educacional brasileira até chegar à gestão escolar. Com pesquisa bibliográfica qualitativa em fontes específicas, os autores identificam avanços e resistências na gestão democrática, defendendo a necessidade de atualização conceitual e prática para atender às demandas do cotidiano escolar.

O artigo A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA NA FORMAÇÃO E NA ATUAÇÃO JURÍDICA: IMPACTOS SOBRE A CRIATIVIDADE HERMENÊUTICA, A ARGUMENTAÇÃO CRÍTICA E A RESPONSABILIDADE ÉTICA DO JURISTA, de autoria de Aulus Eduardo Teixeira de Souza, tem por objetivo analisar criticamente os efeitos da IA generativa sobre a criatividade hermenêutica, a argumentação crítica e a responsabilidade ética dos juristas. Com método dedutivo e investigação bibliográfica e documental, o autor conclui que o uso acrítico dessas ferramentas compromete a integridade do discurso jurídico e desloca o centro decisório do sujeito para a máquina, defendendo o estabelecimento de critérios normativos para seu uso responsável.

Após aproximadamente três horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Faculdade de Direito de Franca

PLURALIDADES EPISTEMOLÓGICAS E A PESQUISA JURÍDICA NO DIREITO

EPISTEMOLOGICAL PLURALITIES AND LEGAL RESEARCH IN LAW

Tammara Drummond Mendes
Renata Apolinário de Castro Lima
Roberto Apolinário de Castro

Resumo

Este artigo analisa a importância da pluralidade epistemológica na pesquisa jurídica contemporânea. Partindo da conceituação de epistemologia como o estudo da natureza, origem e validade do conhecimento, explora-se como diferentes correntes de pensamento moldam a compreensão e a prática do Direito. Tradicionalmente dominada pelo positivismo jurídico, a ciência jurídica tem incorporado abordagens como o pós-positivismo, o interpretativismo e as correntes críticas, permitindo uma análise mais ampla e contextualizada dos fenômenos jurídicos. Discute-se como a interdisciplinaridade, resultado da integração de diversas epistemologias, enriquece a produção acadêmica ao aproximar o Direito de áreas como sociologia, economia e ciências políticas. Destacam-se, ainda, os desafios impostos pela coexistência de paradigmas distintos, como a dificuldade de comunicação e o predomínio de abordagens tradicionais nos processos de avaliação científica. Em contrapartida, a diversidade epistemológica é apresentada como fonte de inovação e de aprofundamento teórico, permitindo que o Direito responda de forma mais eficaz aos complexos problemas sociais da contemporaneidade. Conclui-se que a pluralidade epistemológica é fundamental para o fortalecimento de uma ciência jurídica crítica, democrática e comprometida com a efetivação dos direitos humanos. O estímulo ao diálogo entre diferentes correntes de pensamento e a abertura para abordagens interdisciplinares são indicados como caminhos essenciais para a evolução da pesquisa jurídica no século XXI.

Palavras-chave: Pluralidade epistemológica, Pesquisa jurídica, Positivismo jurídico, Interdisciplinaridade, Teoria crítica do direito

by the coexistence of distinct paradigms, such as communication difficulties and the predominance of traditional approaches in scientific evaluation processes. On the other hand, epistemological diversity is presented as a source of innovation and theoretical advancement, enabling Law to respond more effectively to the complex social problems of contemporary times. The article concludes that epistemological plurality is fundamental for strengthening a critical, democratic legal science committed to the realization of human rights. Encouraging dialogue among different schools of thought and fostering openness to interdisciplinary approaches are indicated as essential paths for the evolution of legal research in the twenty-first century.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Epistemological plurality, Legal positivism, Legal positivism, Critical legal theory, Critical legal theory

PLURALIDADES EPISTEMOLÓGICAS E A PESQUISA JURÍDICA NO DIREITO

1 Introdução

A pesquisa jurídica contemporânea desenvolve-se em um contexto de crescente complexidade, marcado por transformações profundas nas esferas social, econômica, política e tecnológica. Essas mudanças desafiam as abordagens tradicionais do Direito e exigem uma renovação constante das bases epistemológicas que orientam a produção do conhecimento jurídico. Nesse cenário, a pluralidade epistemológica se consolida como um elemento essencial, ao possibilitar a integração de diferentes perspectivas teóricas e metodológicas na interpretação e aplicação das normas jurídicas.

A epistemologia, compreendida como o ramo da filosofia que investiga a origem, a natureza e os limites do conhecimento, oferece os fundamentos para a reflexão crítica sobre os métodos e objetivos da ciência jurídica.

Historicamente, o positivismo jurídico exerceu influência predominante sobre a pesquisa jurídica, ao conceber o Direito como um sistema fechado de normas, desvinculado de juízos morais e de considerações sociais.

Tal concepção privilegiava a neutralidade e a objetividade como garantias da cientificidade do Direito, focando-se na estrutura lógica interna do ordenamento jurídico.

Contudo, a complexificação das relações humanas, a globalização e a expansão dos direitos fundamentais revelaram as limitações do positivismo estrito. Surgiram, assim, novas abordagens epistemológicas, como o pós-positivismo, que reconhece a centralidade dos princípios constitucionais.

A necessidade de ponderação de valores na prática jurídica, o interpretativismo, que propõe a leitura do Direito como uma prática discursiva e argumentativa impregnada de valores e as abordagens críticas, que enfatizam a função ideológica do Direito e a importância da transformação social.

A interdisciplinaridade surge como consequência natural da pluralidade epistemológica. Ao estabelecer diálogos com áreas como a sociologia, a filosofia política, a economia e a ciência política, a pesquisa jurídica amplia seus horizontes teóricos e metodológicos, possibilitando uma compreensão mais rica e crítica dos fenômenos jurídicos.

Apesar das oportunidades que a pluralidade epistemológica proporciona, ela também impõe desafios consideráveis. A coexistência de paradigmas distintos pode gerar dificuldades metodológicas e de comunicação, além de tensões institucionais nos processos de avaliação acadêmica, nos quais ainda prevalecem, muitas vezes, visões tradicionais e reducionistas.

Superar essas barreiras demanda um compromisso com a abertura intelectual, com o rigor teórico e com a construção de pontes entre diferentes tradições de pensamento.

Diante desse contexto, o presente artigo propõe-se a analisar a relevância da pluralidade epistemológica na pesquisa jurídica atual.

O estudo busca demonstrar como distintas correntes teóricas contribuem para o enriquecimento da ciência jurídica, ao mesmo tempo em que examina os desafios e as oportunidades decorrentes dessa diversidade. Em tempos de intensas transformações sociais, valorizar a pluralidade epistemológica torna-se uma exigência fundamental para a construção de um Direito mais democrático, inclusivo e comprometido com a efetivação dos direitos humanos e com a justiça social.

2. Justificativa da Escolha Metodológica

A escolha metodológica adotada neste estudo fundamenta-se na abordagem qualitativa, por se tratar de uma pesquisa que visa compreender, interpretar e analisar criticamente fenômenos complexos ligados à produção de conhecimento no âmbito jurídico. A temática da pluralidade epistemológica exige um exame aprofundado das interpretações, significados e implicações teóricas que permeiam a ciência do Direito, o que torna inadequado o uso de métodos puramente quantitativos.

Conforme enfatiza Roberto Jarry Richardson,

[...] a pesquisa qualitativa é particularmente indicada para estudos que buscam a compreensão do comportamento humano e dos processos sociais a partir da ótica dos próprios sujeitos ou de construções conceituais. (Richardson, 2017, p. 91).

Assim, adotar uma perspectiva qualitativa permite captar a riqueza e a diversidade das abordagens epistemológicas presentes na pesquisa jurídica contemporânea.

O método de pesquisa utilizado é o bibliográfico, o qual, segundo Antônio Carlos Gil, “é desenvolvido a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos de periódicos e outras fontes disponíveis ao público em geral”. (Gil, 2017, p. 44),

A pesquisa bibliográfica possibilita não apenas a reunião e a sistematização do conhecimento existente sobre o tema, mas também a realização de uma análise crítica e comparativa entre diferentes correntes de pensamento.

O estudo foi estruturado com base na análise de obras clássicas e contemporâneas que abordam diretamente a epistemologia jurídica, o positivismo, o pós-positivismo, o interpretativismo e as abordagens críticas.

Foram incluídos autores como Hans Kelsen, Ronald Dworkin, Robert Alexy, Jürgen Habermas, Edgar Morin, Thomas Kuhn e Boaventura de Sousa Santos, cujas contribuições são fundamentais para a compreensão da evolução e da complexificação do pensamento jurídico.

A opção pela pesquisa exploratória também se justifica pela necessidade de proporcionar um mapeamento preliminar sobre um campo de conhecimento que, embora seja objeto de crescente interesse acadêmico, ainda carece de sistematizações mais robustas no Direito brasileiro.

A pesquisa exploratória, como define Antônio Carlos Gil, “tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, tornando-o mais explícito ou construindo hipóteses”. (Gil, 2017, p. 27)

Em termos procedimentais, o trabalho envolveu a seleção criteriosa das fontes bibliográficas, priorizando obras reconhecidas em sua área de estudo e publicadas por editoras e revistas científicas de prestígio acadêmico. A análise foi realizada de forma crítica, buscando identificar os pontos de convergência e divergência entre os diferentes referenciais teóricos, bem como suas implicações para a prática e a pesquisa jurídica.

Por fim, a escolha metodológica reflete o compromisso do presente estudo com uma abordagem científica rigorosa, plural e crítica, que reconheça a complexidade dos fenômenos jurídicos e a importância de superar visões reducionistas e dogmáticas do Direito. A metodologia adotada, portanto, não se limita à descrição de conceitos, mas visa à construção de uma reflexão aprofundada capaz de contribuir para o fortalecimento da ciência jurídica em bases democráticas, inclusivas e socialmente comprometidas.

3. Fundamentos da Filosofia da Ciência

O método científico constitui um processo sistemático de investigação voltado para a aquisição de conhecimento confiável sobre o mundo. Tal processo envolve a observação de fenômenos, a formulação de hipóteses, a realização de experimentos controlados, a coleta e a análise de dados. A filosofia da ciência, por sua vez, dedica-se a examinar como esses procedimentos contribuem para a construção do conhecimento e quais critérios são utilizados para aferir sua validade e confiabilidade.

A metodologia científica inicia-se, em regra, com a observação de fatos ou fenômenos que suscitem questionamentos. A partir dessas observações, elaborase uma hipótese, compreendida como uma explicação provisória ou uma previsão que poderá ser testada. Conforme Popper (1975), uma hipótese científica distingue-se justamente por sua capacidade de ser refutada diante de evidências contrárias. Assim, o ciclo da pesquisa envolve a constante

confrontação entre hipóteses e dados empíricos, promovendo a correção, o ajuste ou o abandono de proposições que não resistem aos testes realizados.

Nesse sentido, Karl Popper adverte: “O que caracteriza o método científico não é a verificação, mas a refutação: uma teoria é científica na medida em que faz afirmações suscetíveis de serem falseadas pela experiência.” (Popper, 1975, p. 79).

Essa concepção rompe com a tradição indutivista, que atribuía à repetição de observações o papel de fundamentar teorias universais. Para Popper, a ciência avança precisamente por meio do enfrentamento de erros e da eliminação de hipóteses inconsistentes.

No contexto da Administração, a aplicação dos princípios da filosofia da ciência oferece um modelo racional para a formulação de estratégias organizacionais. A prática administrativa deve abandonar a aceitação acrítica de métodos consagrados e adotar uma postura de constante testagem e revisão.

Conforme destaca Imre Lakatos, a ciência progride:

[...] não apenas acumulando observações, mas através de programas de pesquisa que se renovam ao serem submetidos a testes rigorosos e ao reformularem seus pressupostos diante de anomalias. (Lakatos, 1979, p. 20).

Assim, no campo da Administração, as políticas e práticas corporativas devem ser concebidas como hipóteses sujeitas a verificação e falsificação contínuas. Ao aplicar o conceito de falsificabilidade, gestores desenvolvem culturas organizacionais mais adaptativas, abertas à inovação e orientadas à solução eficiente de problemas.

Deste modo, a filosofia da ciência contribui para o fortalecimento de uma postura crítica no ambiente organizacional, promovendo decisões mais robustas e embasadas em evidências empíricas sólidas. A constante revisão das práticas à luz dos resultados obtidos torna-se uma exigência para organizações que desejam sobreviver e prosperar em contextos dinâmicos e incertos.

Em síntese, a incorporação dos fundamentos da filosofia da ciência no campo da Administração representa não apenas uma exigência metodológica, mas também uma condição essencial para o desenvolvimento de organizações mais críticas, resilientes e preparadas para enfrentar os desafios da contemporaneidade.

4. Conceito de Epistemologia e a Relevância na Pesquisa Jurídica.

A epistemologia, ramo fundamental da filosofia, tem como objeto o estudo da natureza, da origem e da validade do conhecimento. No âmbito jurídico, a epistemologia ganha

especial relevância, uma vez que o Direito é uma ciência que lida diretamente com interpretações, construções normativas e fenômenos sociais.

Conforme expõe Alan Chalmers, “a epistemologia busca compreender como o conhecimento é adquirido, validado e limitado, constituindo-se como uma reflexão crítica sobre as formas de saber humano”. (Chalmers, 1999, p. 19).

A pesquisa jurídica, historicamente, esteve atrelada a uma visão dogmática do conhecimento, focada na análise sistemática e normativa das leis. Essa perspectiva, baseada no positivismo jurídico, concebia o Direito como um conjunto fechado de normas, onde a interpretação deveria ser objetiva e desvinculada de juízos de valor.

Hans Kelsen afirma que:

O Direito deve ser analisado como um sistema de normas positivadas, independentemente de considerações morais, religiosas ou políticas, pois o método científico exige a neutralidade axiológica na investigação dos fenômenos jurídicos. (Kelsen, 1998, p. 12).

Entretanto, a complexidade da sociedade contemporânea e a emergência de novos direitos revelam as limitações de uma abordagem exclusivamente normativista. Nesse cenário, surgem novas perspectivas epistemológicas que reconhecem a necessidade de integrar aspectos sociais, históricos e culturais na análise jurídica.

Segundo Dworkin:

As decisões jurídicas corretas dependem da melhor interpretação possível do conjunto de normas, princípios e práticas jurídicas existentes, e essa interpretação deve ser guiada pela moralidade política. (Dworkin, 2005, p. 78).

O autor propõe uma ruptura com a tradição positivista, defendendo que a atividade jurídica envolve escolhas interpretativas que não podem ser reduzidas a meras operações lógicas.

Essa concepção rompe com a visão tradicional do Direito como um sistema puramente normativo e técnico, demonstrando que a interpretação jurídica exige um constante diálogo com valores fundamentais, como a justiça, a igualdade e a liberdade.

Para Dworkin, o julgador não é um mero aplicador mecânico da norma, mas um intérprete que deve construir a decisão jurídica a partir da melhor justificação moral possível do conjunto das práticas jurídicas existentes.

Dessa forma, a pesquisa jurídica também se beneficia dessa perspectiva ao exigir uma postura crítica e reflexiva, que ultrapasse a literalidade dos textos legais e busque soluções fundamentadas na integridade e na coerência dos princípios constitucionais e democráticos.

A relevância da epistemologia na pesquisa jurídica reside, portanto, em sua capacidade de oferecer instrumentos para a reflexão crítica sobre os fundamentos, os métodos e os limites do conhecimento jurídico.

Jürgen Habermas observa que:

A ciência jurídica, para manter sua vitalidade e relevância social, deve abandonar o paradigma da racionalidade instrumental pura e incorporar uma racionalidade comunicativa, voltada para o consenso e a construção democrática do Direito. (Habermas, 1997, p. 309).

A proposta de Habermas implica uma profunda transformação na forma como se concebe a legitimidade do Direito e a produção normativa. Ao substituir a racionalidade instrumental pela racionalidade comunicativa, o autor defende que o Direito deve ser fruto de processos deliberativos inclusivos, nos quais os cidadãos, em condições de igualdade, possam participar da formação das normas que os governam.

Assim, a pesquisa jurídica, inspirada nessa perspectiva, não pode se limitar à análise técnica e formal das normas, devendo investigar criticamente os processos democráticos de formação do Direito, a fim de assegurar sua legitimidade e sua capacidade de promover a justiça social.

Ademais, a epistemologia proporciona o arcabouço teórico necessário para que o pesquisador jurídico questione as estruturas de poder, os interesses subjacentes às normas e os processos de legitimação do Direito, aspectos centrais para uma abordagem crítica e transformadora.

Em síntese, compreender a epistemologia e sua aplicação no campo jurídico é condição indispensável para o desenvolvimento de pesquisas mais conscientes, críticas e comprometidas com a efetividade dos direitos fundamentais e com a justiça social.

5. Principais Correntes Epistemológicas na Pesquisa Jurídica

A pesquisa jurídica contemporânea é marcada por uma diversidade epistemológica que reflete diferentes formas de compreender o fenômeno jurídico. As principais correntes epistemológicas no Direito são o positivismo jurídico, o pós-positivismo, o interpretativismo e as abordagens críticas, cada uma com contribuições específicas para a produção do conhecimento jurídico.

O positivismo jurídico afirma que o Direito deve ser estudado como um sistema de normas válidas, desvinculadas de considerações morais ou políticas.

Hans Kelsen, sustenta que:

A ciência do Direito, enquanto ciência normativa, deve ocupar-se apenas das normas jurídicas, e não de suas eventuais relações com valores morais ou religiosos. A validade das normas se baseia na norma fundamental hipotética, pressuposta como ponto de partida lógico. (Kelsen, 1998, p. 12).

Esse paradigma teve grande influência na consolidação da dogmática jurídica, ao propor a pureza metodológica como garantia da cientificidade do Direito. Contudo, a rigidez dessa perspectiva foi posteriormente objeto de diversas críticas, especialmente diante dos desafios colocados pelos direitos fundamentais.

O pós-positivismo surge como uma reação crítica ao positivismo estrito, incorporando a importância dos valores e princípios constitucionais na interpretação jurídica.

Para Robert Alexy:

Os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. [...] Quando dois princípios entram em colisão, deve-se realizar uma ponderação de acordo com a importância relativa de cada princípio no caso concreto. (Alexy, 2000, p. 89)

A teoria desenvolvida por Alexy transforma a compreensão tradicional do Direito ao destacar que os princípios, diferentemente das regras, possuem uma estrutura de aplicação que exige a ponderação entre diferentes valores em conflito.

Esse processo de ponderação não implica subjetividade irrestrita, mas sim uma avaliação racional e fundamentada da importância de cada princípio à luz das circunstâncias concretas do caso. A adoção desse modelo implica que o julgador deve justificar suas decisões de maneira transparente, demonstrando que a solução escolhida representa a realização otimizada dos princípios constitucionais envolvidos, respeitando os limites jurídicos e fáticos existentes.

No contexto do pós-positivismo, a atuação judicial não se limita à subsunção da norma ao caso concreto, mas envolve juízos de ponderação entre direitos e interesses em conflito. O interpretativismo, notadamente associado à obra de Ronald Dworkin, propõe que o Direito é essencialmente uma prática interpretativa.

Para Ronald Dworkin:

Os juízes devem decidir os casos de maneira a apresentar o Direito da melhor maneira possível, como integridade, respeitando os princípios que justificam a estrutura e o conteúdo do ordenamento. (Dworkin, 2005, p. 38)

A concepção de integridade proposta por Dworkin exige que a interpretação jurídica seja orientada pela busca de coerência e justificação moral do Direito como um todo, e não apenas pela aplicação isolada de normas.

Nesse sentido, o julgador deve tratar o ordenamento jurídico como uma narrativa contínua, respeitando os princípios que lhe conferem legitimidade e unidade. Essa abordagem reforça a ideia de que a decisão judicial não é um ato meramente técnico, mas um exercício de responsabilidade interpretativa que visa construir a melhor resposta possível em conformidade com a história institucional do Direito e com os valores constitucionais vigentes.

O interpretativismo rejeita a ideia de que a aplicação do Direito seja um processo mecânico, reconhecendo o papel da argumentação e da moralidade na construção das decisões jurídicas.

As abordagens críticas do Direito, como a teoria crítica, o feminismo jurídico e o pós-colonialismo, questionam a neutralidade pretendida pelas correntes tradicionais.

De acordo com Jürgen Habermas:

O Direito positivo, enquanto produto de processos jurídicos e políticos institucionalizados, deve ser mais do que um sistema coerente de normas formalmente válidas. Sua legitimidade repousa na participação igualitária de todos os cidadãos na formação da vontade política. Quando a legalidade se afasta da legitimidade democrática, a estrutura normativa do Direito perde sua capacidade de gerar aceitação racional entre os destinatários das normas, comprometendo a própria estabilidade do sistema jurídico (Habermas, 1997, p. 328).

A partir dessa perspectiva, compreende-se que a validade formal de uma norma jurídica não é suficiente para assegurar sua aceitação social e sua eficácia prática. A verdadeira legitimidade do Direito depende da existência de processos deliberativos inclusivos e transparentes, nos quais os cidadãos possam participar ativamente da formação da vontade normativa.

Assim, o pesquisador jurídico deve atentar não apenas para a análise dogmática das normas vigentes, mas também para a crítica dos processos democráticos que lhes conferem validade. A ciência jurídica contemporânea, nesse sentido, é chamada a incorporar uma racionalidade comunicativa, capaz de articular juridicidade e legitimidade em uma dinâmica dialógica de construção social do Direito.

Essas correntes enfatizam a necessidade de desconstruir os discursos de poder presentes no ordenamento jurídico e de promover uma prática jurídica emancipatória, comprometida com a justiça social.

6. A Interdisciplinariedade e a pluralidade Epistemológica na Pesquisa Jurídica

A interdisciplinaridade e a pluralidade epistemológica têm se consolidado como elementos essenciais para a compreensão ampla dos fenômenos jurídicos na

contemporaneidade. A complexidade das relações sociais e a multiplicidade de fatores que influenciam o Direito exigem abordagens que transcendam a análise estritamente normativa.

Segundo Norberto Bobbio, “o Direito não pode ser compreendido de maneira isolada, pois está inserido em um contexto histórico, social e político que condiciona sua formação e aplicação”. (Bobbio, 1995, p. 19),

A afirmação do autor evidencia a necessidade de aproximação entre o Direito e outras áreas do conhecimento, como a sociologia, a economia, a ciência política e a filosofia.

A interdisciplinaridade permite ao pesquisador jurídico dialogar com diferentes paradigmas científicos, ampliando a capacidade analítica e crítica da pesquisa.

Conforme sustenta Edgar Morin:

A complexidade do real impõe uma ciência que recuse o isolamento disciplinar e aceite o desafio da inter-relação dos saberes, de modo a captar a unidade na diversidade e a diversidade na unidade. (Morin, 2000, p. 16)

Na pesquisa jurídica, a interdisciplinaridade favorece a problematização de conceitos tradicionais e possibilita a construção de soluções mais adequadas aos desafios contemporâneos, como a proteção de direitos humanos, a sustentabilidade ambiental e a regulação da tecnologia.

A pluralidade epistemológica, por sua vez, estimula a convivência de diferentes visões sobre o conhecimento jurídico, reconhecendo que a realidade jurídica pode ser interpretada sob diversas perspectivas teóricas.

Ronald Dworkin destaca que: “A interpretação jurídica é, inevitavelmente, um exercício de escolha moral e política, em que diferentes concepções do Direito disputam espaço no processo de decisão.” (Dworkin, 2005, p. 38).

Assim, admitir a pluralidade epistemológica é reconhecer que não existe uma única forma legítima de compreender o Direito, mas múltiplas leituras possíveis, todas elas dependentes do contexto histórico e social.

Contudo, a interdisciplinaridade e a pluralidade epistemológica também impõem desafios à pesquisa jurídica. Um dos principais reside na necessidade de rigor metodológico para integrar diferentes campos do saber sem comprometer a coerência e a consistência teórica do trabalho acadêmico.

Jürgen Habermas adverte que: “A racionalidade comunicativa, necessária para a construção democrática do Direito, só pode ser efetivada a partir do reconhecimento da intersubjetividade e da pluralidade de perspectivas.” (Habermas, 1997, p. 309)

Em síntese, a interdisciplinaridade e a pluralidade epistemológica enriquecem a pesquisa jurídica ao ampliar os horizontes de análise, fortalecer a crítica teórica e possibilitar respostas mais adequadas às complexidades do mundo contemporâneo. São, portanto, condições imprescindíveis para a produção de um conhecimento jurídico comprometido com a justiça social e a efetivação dos direitos fundamentais.

7. Aplicação do Método Científico à Pesquisa Jurídica

A aplicação do método científico à pesquisa jurídica é fundamental para garantir a produção de conhecimento rigoroso, crítico e sistematizado no campo do Direito. Embora a ciência jurídica possua peculiaridades em relação às ciências naturais, especialmente no que tange ao objeto de estudo e às metodologias adotadas, ela também se beneficia da estruturação lógica, da crítica sistemática e da busca pela validade que caracterizam o método científico.

O método científico tradicional envolve a formulação de hipóteses, a observação e a experimentação para a confirmação ou refutação de teorias. No Direito, esses elementos são adaptados à realidade normativa, social e valorativa.

Em sua obra *A metodologia dos programas de pesquisa científica*, Imre Lakatos adverte que:

A pesquisa científica exige, em qualquer campo do saber, a formulação de problemas claros, o desenvolvimento de hipóteses consistentes e a constante verificação crítica dos resultados obtidos. (Lakatos, 1979, p. 27).

No âmbito jurídico, a pesquisa inicia-se geralmente pela identificação de um problema jurídico relevante, seguido pela formulação de hipóteses interpretativas ou dogmáticas, que serão examinadas à luz das normas jurídicas, da jurisprudência, da doutrina e, em alguns casos, de dados empíricos.

Karl Popper salienta que:

O método da ciência consiste em tentativas de solução de problemas através da formulação de hipóteses e da sua constante confrontação crítica com a experiência e com a lógica. (Popper, 1975, p. 79)

Aplicar esse princípio à pesquisa jurídica implica a necessidade de que as teses formuladas sejam passíveis de crítica, revisão e, eventualmente, de superação, com base na argumentação racional e na evolução da prática social e jurídica.

A adoção de procedimentos sistemáticos e críticos na pesquisa jurídica também é defendida por Hart (1994), para quem o estudo do Direito deve reconhecer a complexidade da linguagem normativa e os contextos sociais que lhe dão sentido.

Assim, não se trata apenas de interpretar normas de maneira isolada, mas de compreender seu significado à luz dos princípios jurídicos, dos valores constitucionais e da realidade social.

Nesse sentido, a metodologia jurídica moderna exige a articulação entre o raciocínio lógico-dedutivo, típico da dogmática, e a análise crítica dos fundamentos e das consequências das normas jurídicas.

Jürgen Habermas em sua obra *Direito e democracia: entre facticidade e validade* observa que: “A racionalidade jurídica moderna demanda a incorporação da racionalidade comunicativa, baseada na argumentação pública e na busca do consenso em torno de princípios de justiça.” (Habermas, 1997, p. 309)

Portanto, a aplicação do método científico na pesquisa jurídica não pode se restringir a uma mera repetição de interpretações tradicionais. Ao contrário, demanda a problematização constante dos institutos jurídicos, a abertura ao diálogo interdisciplinar e a construção de argumentos jurídicos inovadores e justificados racionalmente.

Nesta senda, a incorporação consciente do método científico à pesquisa jurídica contribui para a produção de um conhecimento mais crítico, rigoroso e socialmente relevante, fortalecendo a função do Direito como instrumento de realização da justiça e da transformação social.

8. Desafios e Oportunidades da Pluralidade Epistemológica

A pluralidade epistemológica, ao mesmo tempo em que enriquece a pesquisa jurídica, apresenta desafios consideráveis para a produção acadêmica e para a prática do Direito. A convivência de diferentes paradigmas implica não apenas o reconhecimento da diversidade de métodos e teorias, mas também a necessidade de diálogo crítico entre essas perspectivas.

Para o físico e historiador Thomas Kuhn, a ciência é uma atividade social e histórica e o progresso científico não ocorre de forma linear e cumulativa, mas sim por meio de revoluções científicas. Segundo Kuhn (2003), a ciência opera dentro de paradigmas.

De acordo com Kuhn paradigmas são conjuntos de crenças e práticas aceitas por uma comunidade científica.

Kuhn afirma que:

[...] paradigmas são as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, oferecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência (KUHN, 2003, p. 17).

Quando esses paradigmas são desafiados por anomalias que eles não conseguem explicar, ocorre uma crise que pode levar a uma revolução e à substituição por um novo paradigma, mudando radicalmente a forma como a ciência é feita.

Essas revoluções representam mudanças abruptas no entendimento da ciência, diferentemente da evolução gradual sugerida por outras teorias.

Desta forma, incomensurabilidade epistemológica se reflete no campo jurídico, dificultando o estabelecimento de consensos teóricos e metodológicos. Além disso, a tendência de determinados espaços acadêmicos e institucionais em privilegiar abordagens mais tradicionais pode marginalizar perspectivas inovadoras, limitando a diversidade do debate jurídico.

Outro desafio reside na necessidade de rigor metodológico na integração de diferentes abordagens. A interdisciplinaridade e a pluralidade epistemológica exigem do pesquisador um esforço consciente para evitar o ecletismo superficial e garantir a coerência interna de suas análises.

Apesar desses obstáculos, a pluralidade epistemológica oferece importantes oportunidades para a evolução da ciência jurídica. A abertura a diferentes formas de conhecer o Direito favorece o surgimento de novas agendas de pesquisa, amplia a capacidade crítica dos estudiosos e permite a construção de respostas mais complexas e adequadas às demandas sociais.

Segundo Boaventura de Sousa Santos:

A diversidade epistemológica é uma condição para que se possa enfrentar as múltiplas formas de injustiça existentes no mundo contemporâneo, ampliando as possibilidades de emancipação social. (Santos, 2002, p. 46)

Nesse sentido, a pluralidade epistemológica contribui para tornar a pesquisa jurídica mais sensível às realidades sociais, promovendo uma ciência do Direito comprometida com a efetivação dos direitos humanos e com a transformação social.

É importante ressaltar, ainda, que a pluralidade fomenta a criatividade acadêmica, estimulando a emergência de novas teorias, métodos e práticas jurídicas.

Como afirma Edgar Morin:

A criatividade nasce da articulação entre ordens diversas, do diálogo entre disciplinas, da interpenetração de conhecimentos até então isolados. Ela se alimenta da complexidade, da incerteza e da desordem, desafiando as fronteiras rígidas estabelecidas pelos saberes compartimentados. A inovação exige a abertura ao inesperado, a capacidade de estabelecer conexões inéditas e a disposição para integrar contradições e antagonismos que enriquecem a compreensão do real (Morin, 2000, p. 58).

A partir dessa perspectiva, compreende-se que a pesquisa jurídica contemporânea deve romper com a fragmentação excessiva do conhecimento e adotar uma postura aberta à interdisciplinaridade. O enfrentamento das complexas problemáticas sociais e jurídicas exige a capacidade de dialogar com outros saberes e de integrar diferentes métodos e visões de mundo.

Assim como propõe Morin, a criatividade na ciência do Direito nasce da disposição para ultrapassar os limites tradicionais, articular racionalidades distintas e construir soluções inovadoras que sejam sensíveis à diversidade e à complexidade da realidade social.

Em suma, embora apresente desafios significativos, a pluralidade epistemológica configura uma oportunidade única para a revitalização da pesquisa jurídica, abrindo caminho para um Direito mais democrático, crítico e inclusivo.

9. Conclusão

A análise da pluralidade epistemológica na pesquisa jurídica revelou sua importância estratégica para a renovação do pensamento jurídico contemporâneo. A ciência do Direito, ao reconhecer a diversidade de perspectivas teóricas e metodológicas, torna-se mais apta a enfrentar os desafios complexos impostos pelas rápidas transformações sociais, políticas e tecnológicas do século XXI.

Ao longo do trabalho, verificou-se que o predomínio histórico do positivismo jurídico, com sua proposta de neutralidade e objetividade, embora tenha proporcionado avanços significativos na sistematização do conhecimento jurídico, mostrou-se insuficiente para lidar com os conflitos éticos, sociais e culturais que permeiam a prática jurídica moderna. Nesse cenário, abordagens como o pós-positivismo, o interpretativismo e as teorias críticas surgem como alternativas indispensáveis para a construção de um Direito mais democrático, inclusivo e comprometido com os direitos fundamentais.

A interdisciplinaridade demonstrou ser uma aliada essencial da pluralidade epistemológica, ao permitir que o pesquisador jurídico dialogue com outros campos do saber, como a sociologia, a filosofia, a economia e a ciência política. Essa abertura metodológica possibilita análises mais profundas, enriquecendo o debate jurídico e contribuindo para soluções mais eficazes e justas.

Reconheceu-se, entretanto, que a convivência entre paradigmas distintos também impõe desafios, especialmente no que se refere à comunicação acadêmica, à necessidade de rigor metodológico e à superação de resistências institucionais ainda arraigadas em tradições

mais conservadoras. Tais obstáculos, embora relevantes, não diminuem as potencialidades que a diversidade epistemológica oferece para o fortalecimento da pesquisa jurídica.

Assim, conclui-se que a pluralidade epistemológica deve ser entendida não como uma ameaça à unidade da ciência do Direito, mas como uma oportunidade de enriquecê-la, ampliando suas fronteiras teóricas e aprimorando sua capacidade de transformação social. A valorização do diálogo entre diferentes correntes de pensamento e a abertura para abordagens interdisciplinares são condições indispensáveis para a construção de um Direito mais sensível às demandas contemporâneas e mais comprometido com a efetividade da justiça.

Em última análise, abraçar a pluralidade epistemológica é aceitar o desafio de fazer da pesquisa jurídica um instrumento de crítica, de emancipação e de construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Referencias:

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2000.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 8. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

CHALMERS, Alan F. *O que é ciência afinal?* 3. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1999.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

GIL, Antônio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HART, H. L. A. *O conceito de direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1997.

LAKATOS, Imre. *A metodologia dos programas de pesquisa científica*. Lisboa: Edições 70, 1979.

MORIN, Edgar. *O método 1: o conhecimento do conhecimento*. Porto Alegre: Sulina, 2000.

POPPER, Karl. *A lógica da pesquisa científica*. 3. ed. São Paulo: Cultrix, 1975.

RICHARDSON, Roberto Jarry. *Pesquisa social: métodos e técnicas*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2002.